



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.723022/2017-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.243 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente CARLOS DA SILVA CORREA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas do contribuinte e/ou dependentes que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$ 5.785,36, referente ao plano de saúde.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 24) contra decisão de primeira instância (fls. 19/21), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A notificação de fls. 6/10 informou ao contribuinte, já qualificado nos autos, que o IRPF a restituir apurado na Declaração de Ajuste

Anual(DAA)/2015, em face de análise realizada, fora reduzido de R\$ 7.032,09 para R\$ 3.850,14. Contribuiu para a modificação a constatação da dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 11.570,72, narrando-se à fl. 8: "Glosa das despesas médicas referentes ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, CNPJ 60.419.959/0001-98, por falta de amparo legal".

O notificado ofereceu a impugnação de fls. 4/5.

Para amparo de sua alegação, o interessado colacionou o documento de fl. 12.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando a juntada de nova declaração de pagamentos para análise.

Em 13 de dezembro de 2018 (fls. 32/34), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade da RFB de origem anexasse aos autos, cópia da DIRPF objeto da autuação, e caso a cônjuge não tenha sido informada como dependente nessa declaração, a Unidade Preparadora deve intimar o recorrente a apresentar declaração do plano de saúde, consignando o valor discriminado por beneficiário. O que foi feito às fls. 36/73.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/02/2018 (fl. 23); Recurso Voluntário protocolado em 07/03/2018 (fl. 24), assinado pelo próprio contribuinte.

Pois bem, responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que restou glosado as despesas médicas referentes ao Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, por falta de amparo legal.

A r. decisão revisanda, manteve a acusação fiscal, julgando improcedente a impugnação.

Em julgamento primeiro, resolve-se baixar os autos em diligência e, em resposta, a DRF de origem juntou aos autos a DIRPF (fls. 36/44), bem como intimou o contribuinte (fl. 45) a apresentar declaração do plano de saúde discriminando o valor pago por beneficiário.

Intimado em 21/01/2019 (fl. 46), o contribuinte juntou às fls. 47/49, as declarações do Clube dos Subtenentes e Sargentos do II Exército referente ao plano de saúde CRUSAM Cruzeiro do Sul Serviços de Assistência Médica Ltda.

Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Maria Augusta Calasans Correa, esposa do recorrente, não consta como dependente em sua DAA (fl. 37).

Analisando os documentos acostados, encontramos:

- Na fl. 48, “Declaração” do Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército, que assim diz:

*“Declaramos para fins de IMPOSTO DE RENDA, que o **Sr. CARLOS DA SILVA CORREA**,(...) efetuou o pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 5.785,36 (...) ao Seguro Saúde com a **CRUSAM-CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (...)”.*

- Na fl. 49, “Declaração” do Clube dos Subtenentes e Sargentos do Exército:

*“Declaramos para fins de IMPOSTO DE RENDA, que a **Sra. MARIA AUGUSTA CALASANS CORREA**,(...) efetuou o pagamento das despesas médicas no valor de R\$ 5.785,36 (...) ao Seguro Saúde com a **CRUSAM-CRUZEIRO DO SUL SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** (...)”.*

Tendo em vista as declarações anexadas e não comprovada a condição de dependente da esposa, razão assiste em parte ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial ao recurso para excluir da glosa, o valor de R\$ 5.785,36, referente ao plano de saúde.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil